



Processo TC nº 11.048/16

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na **Câmara Municipal de Patos/PB**, visando analisar a legalidade das contratações por excepcional interesse público, durante o exercício de 2016.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e apontou (fls. 08/12) que, apesar da inexistência de contratados por excepcional interesse público ou prestadores de serviço, em seus quadros de servidores, o Poder Legislativo da edilidade vem apresentando um número de servidores comissionados cada vez maior ao longo dos anos, em detrimento de uma diminuição no número de servidores efetivos. Registrou, ainda, que tal situação configura-se como afronta ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, além de desrespeito ao princípio da proporcionalidade, uma vez que deixou de ser observado o necessário equilíbrio entre o número de servidores efetivos e comissionados.

Citada acerca da matéria, a ex-Presidente da Câmara Municipal de Patos, **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, apresentou a defesa de fls. 21/56, que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 60/63) pela nomeação irregular dos servidores para os cargos comissionados.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 18/06/2021, o **Parecer nº 877/21** (fls. 66/71), no qual apontou, em suma, as seguintes considerações:

Percebe-se pela análise dos autos que havia na Casa Legislativa de Patos, ao menos no período fiscalizado, a ocupação de cargos por pessoal comissionado, quando, na verdade, estes deveriam ser ocupados por servidores admitidos por meio de concurso público. Isso porque tais cargos não deveriam ter sido criados como cargo em comissão, e sim, como cargo efetivo, já que as funções que lhes são correspondentes não condizem com as de direção, chefia e assessoramento, como observado pelo Órgão Técnico.

Ressalte-se que cargos comissionados são aqueles direcionados a atender encargos de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece a Constituição Federal. Além disso, podem ser providos livremente, à escolha superior, e sua exoneração também ocorre sem necessidade de fundamentação ou justificativas. Referidas características os diferem dos cargos efetivos, que devem ser providos mediante concurso público.

Infere-se, pois, do dispositivo constitucional, de forma cristalina, que a criação de cargos em comissão encontra-se rigorosamente adstrita à atribuição de funções de direção, chefia e assessoramento.

Ao final, o Douto Procurador pugnou pela:

- a) **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal (LC 18/93) à autoridade responsável (Gestora da Câmara Municipal de Patos em 2016), em virtude do descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Patos no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise com relação à nomeação de comissionados, observando-se as diretrizes fixadas pelo STF para a matéria.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 11.048/16

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Apliquem **MULTA pessoal*** a ex-Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB, **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **17,90 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
2. *Recomendem* a atual Mesa da Câmara Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

PROCESSO TC nº 11.048/16

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

Órgão: **Câmara Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes (ex-Presidente)**

Patrono/Procurador: **Laíse Maria Netto Schuler – OAB/PB 18.021-A**

Análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1010/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 11.048/16*, que tratam de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, realizada na Câmara Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2016, durante a gestão da Sra. **Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Aplicar **MULTA pessoal*** a ex-Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB, Sra. **Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **17,90 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
2. *Recomendar* a atual Mesa da Câmara Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 12:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 12:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 06:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO